

PONDERAÇÕES SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Manoel Abrahão Neto¹

Maria Eduarda Mariano Pereira Lins dos Santos²

Nayara Lays Mariano Xavier Rego³

Nara Mariano Pereira Xavier Rego⁴

Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade⁵

Cristiano José Martins de Oliveira⁶

Resumo: O presente trabalho visa elencar a estrutura do Direito Internacional Público, bem como sua obrigatoriedade diante aos Estados Soberanos, suas fontes, aquelas que criam o Direito Internacional, bem como suas características e suas bases sociológicas.

Palavras – Chave: Direito Internacional Público – Sociedade Internacional – Comunidade Internacional – Características – Fontes do Direito Internacional.

Abstract: This paper aims to list the structure of Public International Law, as well as its obligation to the Sovereign States, the sources that create international law, as well as its characteristics and sociological bases.

Keyword: Public International Law - International Society - International Community - Characteristics - Sources of International Law.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa destacar as diferenças existentes entre a Sociedade Internacional e a Comunidade Internacional.

¹ Advogado. Especialista em Direito. Professor do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

² Advogada. Especialista em Direito. Professora do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

³ Advogada. Especialista em Direito. Professora do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

⁴ Advogada. Especialista em Direito. Professora do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

⁵ Procurador Municipal e Advogado. Especialista em Direito. Professor do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

⁶ Advogado. Mestre em Direito. Professor do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

Para tanto, será traçado um breve esboço sobre a estrutura do Direito Internacional Público.

A sociedade internacional, composta por vários Estados soberanos e independentes entre si, não possui uma organização rígida, não havendo, com isso, órgãos institucionais, nem mesmo uma jurisdição estatal superior aos demais Estados.

Uma de suas características é a descentralização, totalmente diferente do Direito Interno, que possui regras e normas estatais que organizam o governo.

Mesmo assim, as normas internacionais são impostas e exigidas, submetendo os Estados ao seu cumprimento sob pena de sanções para os seus descumpridores.

Desta forma, o presente estudo tem como objetivo expor o tema mais complexo do Direito Internacional Público, que é o seu fundamento perante o Direito Interno dos Estados.

Assim, referido artigo possibilitará o conhecimento da origem, da legitimidade e da obrigatoriedade em relação as normas internacionais, possibilitando com isso o entendimento do porquê que as normas internacionais são aceitas por toda a sociedade internacional.

1 DIFERENÇA ENTRE SOCIEDADE INTERNACIONAL DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

Desde os primórdios da humanidade, o homem se agrupa em blocos de indivíduos, com características (sociais, culturais, políticas, etc) em quase tudo comum.

Desse agrupamento humano, nasce sempre uma comunidade ligada por um laço espontâneo e subjetivo de identidade.

Na medida que essa comunidade passa a ultrapassar os impedimentos físicos que o planeta lhe impõe, como montanhas, florestas, desertos, mares, etc, e a descobrir que existem outras comunidades espalhadas, surge a necessidade de coexistência entre elas. (MAZZUOLI, 2015).

Como consequência de tudo isso, a comunidade passa a ter como meta a "luta" constante contra as dificuldades dessa coexistência.

Através dessa luta, fica difícil as relações espontâneas e subjetivas, que como visto acima, são as características da comunidade. (MAZZUOLI, 2015)

Essas relações subjetivas e espontânea, dá lugar a suportabilidade entre elas, como se fosse uma relação contratual em que se desprezam as características sociais, culturais, econômicas e políticas de cada uma das partes, para dar lugar a uma relação negocial entre elas.

Desde o momento em que o homem passou a conviver em sociedade com todas as implicações que esta lhe impõe, tornou-se necessária a criação de determinadas normas de condutas a fim de reger a vida em grupo, harmonizando e regulamentando os interesses mútuos.

Da mesma forma que os indivíduos ou grupos de indivíduos não são iguais, o mesmo acontece com os Estados, cujas características variam segundo diversos fatores como: econômicos, políticos, sociais, culturais, etc.. (MAZZUOLI, 2015)

Na medida que estes se multiplicam e na medida em que crescem os intercâmbios internacionais, o direito transcende os limites territoriais da soberania estatal, rumo a criação de um sistema de normas jurídicas capaz de coordenar vários interesses estatais simultâneos, de forma a poder alcançar em conjunto suas finalidades e interesses recíprocos.

Esses fenômenos, que o direito vai deixando de somente regular questões internas para também disciplinar atividades que ultrapassam os limites físicos dos Estados (territórios), criam um conjunto de normas com aptidão para o seu necessário, pessoal e sistema de normas que visa disciplinar e regulamentar as atividades exteriores da sociedade é o que se chama de Direito Internacional Público, que tem como objetivo a regulação da sociedade internacional que é composta por Estados, Organizações Internacionais e os Indivíduos.

Valério Oliveira Mazzuoli (2015) conceitua o Direito Internacional Público como sendo o ramo do direito capaz de regular as relações interestatais, bem como as relações envolvendo as organizações internacionais e também os indivíduos.

Carlos Roberto Husek (2017), entende que o Direito Internacional é composto por teorias que envolvem o estudo das entidades coletivas, internacionalmente reconhecidas (Estados, Organizações Internacionais e outras coletividades), além do próprio homem em todos os seus aspectos, incluindo os princípios e regras, que regem tais sujeitos de direito nas respectivas atividades internacionais.

2 BASES SOCIOLÓGICAS

Segundo Mazzuoli (2015), para o Direito Internacional Público existir, pressupõe-se a existência de determinados fatores, os quais os doutrinadores denominam de bases sociológicas.

Esses fatores estão relacionados a Pluralidade de Estados Soberanos; ao Comércio Internacional e aos Princípios Jurídicos Coincidentes

No tocante a Pluralidade de Estados Soberanos, neste só é possível a existência do Direito Internacional Público com uma pluralidade dos Estados, uma vez que o Direito Internacional regula as relações entre os Estados soberanos.

Por outro lado, o Comércio Internacional está relacionado com a existência do comércio entre Estados soberanos provocando imediatamente o aparecimento de normas para regulamenta-los.

Por fim, os fatores atrelados aos Princípios Jurídicos Coincidentes destacam que, o aparecimento de normas jurídicas só será possível com a existência de convicções jurídicas coincidentes. Se não houvesse valores comuns a todos os Estados, não poderia surgir o Direito Internacional Público.

3 CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Nos ensinamentos de Husek (2017), as características da Sociedade Internacional são: Universal; Aberta; Igualitária/Paritária; sem Organização Rígida e de Cooperação.

A Sociedade Internacional possui a característica Universal porque todos os entes do mundo estão abrangidos por ela;

A característica Aberta é porque todos os entes que tem certas condições (soberania, interesse negocial), podem a ela pertencer sem a necessidade de aprovação prévia dos demais.

No tocante a característica Igualitária/Paritária, a mesma se refere aos Estados, sujeitos principais da sociedade internacional de serem considerados formalmente iguais;

A característica sem Organização Rígida é porque não há um órgão superior aos Estados na sociedade internacional, a organização é totalmente descentralizada. Não há uma organização institucional existente no Direito Interno dos Estados.

Por fim, a Sociedade Internacional possui a característica de Cooperação, porque suas regras, princípios, costumes, convenções, são obedecidas com arrimo na cooperação natural entre as nações.

4 FUNDAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Nesse tópico será abordada a origem da obrigatoriedade do Direito Internacional Público. Assim, questiona-se: Por que o Direito Internacional Público obriga os Estados? Por que os Estados, sendo soberanos, se submetem ao Direito Internacional Público? As respostas

destes questionamentos serão o foco deste tópico.

Várias teorias buscam explicar o fundamento do Direito Internacional Público, mas, apenas duas teorias prevalecem, a Teoria Voluntarista e Teoria Objetivista. (MAZZUOLI, 2015).

A Teoria Voluntarista Consensualista tem como elemento subjetivo à vontade e se fundamenta na existência do Direito Internacional como resultado do exercício regular da soberania do Estado. É a teoria fundada na Liberdade, na existência de uma sociedade soberana, livre e democrática, que se compromete ao Direito Internacional Público quando lhe convier, de acordo com os seus interesses.

A Teoria Objetivista, ao contrário da Voluntarista, segundo a doutrina, fundamenta-se na existência de uma norma base ou de princípios, que se colocam em um plano superior ao dos Estados.

A legitimidade e a obrigatoriedade do Direito Internacional Público, devem ser procuradas fora do âmbito da vontade dos Estados, ou seja, na realidade da vida internacional, nas normas que disciplinam e regem relações internacionais que são autônomas e independentes de qualquer decisão estatal.

5 RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O DIREITO INTERNO

As questões referentes as relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno estão relacionadas a situação da eficácia e aplicabilidade do Direito Internacional na ordem jurídica interna dos Estados.

Segundo Mazzuoli (2015), surgem duas teorias para explicar tal situação: a Teoria Dualista e a Teoria Monista.

Para os adeptos da corrente relacionada a Teoria Dualista, o Direito Internacional Público e o Direito Interno são dois sistemas independentes e distintos um do outro.

De acordo com os dualistas, quando o Estado assume um compromisso exterior o está aceitando tão somente como fonte do Direito Internacional, sem qualquer impacto ou repercussão no seu cenário normativo interno.

Segundo os dualistas, para que o compromisso internacional assumido possa ter valor jurídico no âmbito interno, é necessário que o direito internacional seja transformado em norma interna.

Enquanto essa transformação não ocorrer, não há o que se falar na supremacia do Direito Internacional sobre o Direito Interno ou vice-versa.

Nessa concepção, o Estado recusa a aplicação imediata ao Direito Internacional enquanto não incorporado em Direito Interno. (MAZZUOLI, 2015)

A Teoria do Dualismo Moderado é uma variante da Teoria do Dualismo, para essa teoria, não se chega ao extremo de adotar uma fórmula legislativa (Lei Decreto) para que só assim o tratado venha a entrar em vigor no país, mas, admite-se a necessidade de um ato formal de internalização, através de um Decreto, o Regulamento Executivo. (ACCIOLY, 2012)

O Supremo Tribunal Federal tem exigido após a aprovação do Tratado pelo Congresso Nacional, que este seja promulgado por meio do Decreto Executivo, conforme assim orienta o artigo 84, VII e o artigo 49, I, ambos da Constituição Federal do Brasil. (MAZZUOLI, 2015)

Para a Teoria Monista o Direito Internacional Público e o Direito Interno são dois ramos do direito dentro de um só sistema jurídico.

Nessa Teoria, o Direito Internacional Público, é aplicado diretamente na ordem jurídica, independentemente de qualquer transformação. Assim, quando o Direito Internacional é aceito pelo Estado, já tem aptidão para se aplicar ao plano interno. (ACCIOLY, 2012)

No entanto, surge um problema para os adeptos dessa Teoria Monista, o da hierarquia, haja vista que, caso o assunto venha a ser patriciado por um jeito no Direito Internacional Público e de um outra forma no Direito Interno, passa a surgir a dúvida em relação a qual diploma deverá ser aplicado ao caso concreto.

Diante a tal situação, surgem as variantes da Teoria Monista, a Teoria do Monismo Nacionalista e a Teoria do Monismo Internacionalista.

Para a Teoria do Monismo Nacionalista havendo conflito entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno, deverá prevalecer o Direito Interno, pois há nela o predomínio da soberania do Estado.

Por outro lado, para a Teoria do Monismo Internacionalista, o Direito Interno deriva do Direito Internacional Público que representa uma ordem jurídica e hierarquicamente superior.

O fundamento de validade dessa teoria encontra-se no princípio do *pacta sunt servanda*, que é a norma mais elevada da ordem jurídica mundial, representando o dever do Estado em cumprir com as suas obrigações assumidas. (MAZZUOLI, 2015).

A Teoria do Monismo Internacionalista, por sua vez, se subdivide nas seguintes variantes: Teoria do Monismo Internacionalista Moderado e a Teoria do Monismo Internacionalista Radical.

A Teoria do Monismo Internacionalista Moderado, nega que o Direito Interno deixa de ter sua validade perante ao Direito Internacional. Para essa corrente, deve ser aplicado tanto o Direito Internacional Público quanto o Direito Interno quando houver conflitos, devendo observar o constante na Constituição interna.

Assim, se o Direito Internacional estiver conforme a Constituição Federal, aplica-se o Direito Internacional.

Da mesma forma, se o Direito Interno estiver de acordo com a Constituição Federal, aplicar-se-á então, o Direito Interno, e se mesmo assim houver conflito, aplica-se á a lei posterior que derroga a anterior.

Na Teoria do Monismo Internacionalista Radical o Direito Internacional Público irá sempre prevalecer sobre o Direito Interno, pois, segundo essa teoria o Direito Internacional será superior até mesmo ao texto constitucional de cada país soberano.

6 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Fontes são meios pelos quais o direito se manifesta. São maneiras pelas quais surge o direito. A Norma jurídica é a própria origem do Direito. (MAZZUOLI, 2015).

Desta forma, são fontes do direito, aqueles fatos ou aqueles atos aos quais um determinado ordenamento jurídico atribui a idoneidade ou capacidade de produzir norma judicial, (ACCIOLY, 2012).

As referidas fontes do Direito Internacional Público encontram-se no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas, quais sejam:

Convenções Internacionais: quer gerais quer especiais, estabelecem regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

Costume Internacional: como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito correto a ser aplicado;

Princípios Gerais do Direito: são normas que todos devem seguir. Normas reconhecidas pelas nações civilizadas. São grandes ideais que todos os países devem adotar, por exemplo, direito à vida, à liberdade, a proteção a dignidade, etc;

Jurisprudência e Doutrina majoritária: são as constantes e reiteradas decisões do Poder Judiciário, acerca de um mesmo assunto, dando a mesma solução aos casos

semelhantes. Representa uma sequência de decisões e julgamentos sempre no mesmo sentido, dando a cada caso semelhante a mesma solução.

As Convenções Internacionais, os Costumes Internacionais e os Princípios Gerais de Direitos, são consideradas fontes primárias, pois delas surgem o direito.

Já a Jurisprudência e a Doutrina, são consideradas como fontes secundárias, pois não produzem regras, mas servem para interpretá-las. São meios auxiliares para determinação das regras de direito. Possuem função hermenêutica, (MAZZUOLI, 2015).

Importante destacar que não há hierarquia entre as fontes.

Assim, diante a um caso concreto, foi dada liberdade a Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas, para optar pela melhor fonte que vier a se enquadrar ao caso concreto.

Vale informar que as fontes apresentadas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, não é um rol exaustivo, havendo, pois, com isso, mais fontes, como por exemplo, os Atos Unilaterais dos Estados e as Decisões de Organizações Internacionais. (HUSEK, 2017)

CONCLUSÃO

Diante o exposto, verificou-se a diferença da Sociedade Internacional da Comunidade Internacional, onde se vive numa globalização de suportabilidade, baseada em interesses negociais e não mais ligados as relações espontâneas e subjetivas.

Restou-se constatado ainda que as fontes do Direito Internacional Público são os meios pelos quais os direitos se exteriorizam.

Por fim, pode-se observar também a força da aplicação do Direito Internacional no Direito Interno, mesmo sendo os Estados dotados de soberania.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. 20ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 14ª edição. Ed. São Paulo: LTR, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.